



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.724019/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.095 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PASCHOAL MILANI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA A FÍSICA. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A AFASTAR A GLOSA EFETUADA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário., mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Jorge Henrique Backes, Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni, Denny Medeiros Silveira e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PASCHOAL MILANI NETO, contra o acórdão de julgamento nº 16-42.884, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (20ª Turma da DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado, referente à glosa de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 07/11 (numeração digital), referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, na qual lhe reduz o saldo de imposto a restituir conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

*Imposto a Restituir declarado 6.101,46
Imposto a restituir ajustado no lançamento 4.451,46
Imposto já restituído 0,00
Saldo de Imposto a Restituir 4.451,46*

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

Despesas Médicas: *Glosados R\$ 6.000,00 indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, pela não comprovação das despesas, embora intimada para tanto.*

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da IN SRF nº 15/2001; arts. 73, 80 e 83, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03, juntamente com o documento de fls. 04, alegando que não houve dedução indevidas por falta de comprovação do efetivo desembolso, porque a comprovação está em cada recibo emitido pelo profissional que efetivamente prestou o serviço (serviço de atendimento psicológico, com as datas das sessões informadas, dia a dia, mês a mês, inclusive com declaração da profissional). Sendo os recibos emitidos de acordo com os requisitos exigidos pela legislação, comprovam os valores deduzidos e não há prova de infração cometida.

Requer prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso".

O acórdão de impugnação não aceitou o conjunto de provas trazido ao processo administrativo, por entender que não satisfazem os requisitos legais para afastar a glosa lançada, e que não houve esclarecimentos sobre a prestação de serviços psicoterápicos feitos por Eleney Bulnemer, CRP nº , julgando-a improcedente , onde transcrevo parte da decisão:

Nenhum documento comprobatório do efetivo pagamento das despesas glosadas foi trazido na impugnação, que trouxe apenas os mesmo recibos já apresentados e declaração da profissional prestadora de serviços relacionados na DIRPF do contribuinte.

Quando formalmente intimado, é ônus do contribuinte provar que as despesas (fatos econômicos) ocorreram, não sendo bastante apresentar apenas os recibos, restringido sua prova à existência de fatos jurídicos, como já exposto.

No caso em pauta, o procedimento fiscal explicou ao contribuinte, com detalhes, vários dos possíveis meios de prova da efetividade dos tratamentos e do pagamento das despesas glosadas (Termo de Intimação Malha Fiscal PF, fls.35), não tendo o contribuinte comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas cujas glosas foram mantidas.

Desta forma, para que o interessado pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento e a efetividade dos serviços prestados. Tal seria possível mediante a apresentação, de um lado, de cópias de cheques, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas/coincidentes com as datas das consultas/tratamentos e, de outro, de laudos técnicos atestando o serviço prestado, entre outros documentos, o que, entretanto, não ocorreu.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Concluindo, tendo em vista que não houve a comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva prestação dos serviços, há que se manter a glosa da dedução pleiteada.

Neste sentido é fundamental salientar que simples declaração do mesmo profissional que emitiu o recibo nada acrescenta em termos de prova da prestação dos serviços.

(...)

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o saldo de imposto a restituir apurado no lançamento.

O recorrente, insatisfeito com a decisão proferida, apresenta recurso voluntário (fls. 56/57), e que de forma resumida, alega o seguinte:

- 1) As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual,
- 2) Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e....
- 3) A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.
- 4) Todos os pagamentos foram efetuados à minha terapeuta, a psicóloga e professora Elney Bunemer – CRP 3252 e CPF 010.405.458-15.

Além disso, está bem claro que O CHEQUE NOMINATIVO NÃO É OBRIGATÓRIO uma vez que a própria Receita Federal do Brasil escreve:

“Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento”.

E, conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica. Apresentei e anexeï aos processos:

- TODOS OS RECIBOS DE CADA PAGAMENTO EFETUADO
- MAIS A DECLARAÇÃO DA PSICOLOGA CONFIRMANDO QUE SOU SEU PACIENTE DESDE 1995.
- MAIS AINDA: INDIQUEI TODOS OS DIAS E HORÁRIO EM QUE SE DEU CADA ATENDIMENTO.

Finalizando informo que desde 22/12/2009 venho atendendo a todas as solicitações efetuadas pela Receita Federal de Osasco, em relação às declarações dos exercícios de 2008 e 2009. Todas foram atendidas dentro do prazo estipulado. Tenho todos os protocolos.

Diante do exposto considero justo e certo o acolhimento das impugnações apresentadas solicitando que sejam acatadas de imediato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

A intimação do acórdão impugnação ocorreu em 28.01.2013 e o recurso voluntário foi interposto em 27/02/2013. Portanto, o referido instrumento cumpre o requisito formal de tempestividade, devendo ser conhecido. Sendo assim, passo a analisar o mérito.

O acórdão proferido pela DRJ de origem não acolheu a impugnação apresentada, em razão da não existir de documentos idôneos que pudessem comprovar os efetivos pagamentos quando da realização de serviços psicoterápicos, realizados por *Elney Bulemer*, inscrita no CRP n.º 3552, conforme declaração juntada na fl. 04 do processo administrativo.

O recorrente em sede de recurso informa três pontos que supostamente estariam provados no processo, quais sejam: *i)* todos os recibos de cada pagamento efetuado; *ii)* declaração da psicóloga confirmando que o recorrente é paciente desde 1995; e, *iii)* alega que indicou todos os dias e horários que ocorreram os atendimentos e consultas.

Porém, de forma diversa do alegado, não se constata as afirmações citadas na demanda administrativa instaurada, a não ser a declaração da profissional já citada na fl. 04. O recorrente não juntou durante todo o processo provas de suas alegações. Cumpre esclarecer que os recibos juntados nas fls. 28/30 dizem respeito a tratamentos odontológicos, diverso da solicitação do que foi solicitado pela autoridade fiscal.

Constata-se, portanto, que o contribuinte, ora recorrente, não juntou recibos, cheques, transações bancárias ou qualquer que seja o meio idôneo que comprovassem os pagamentos do tratamento psicoterápico. Os documentos juntados são recibos de outras despesas médicas, havidas pelo recorrente.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art.8º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim transcrito:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Cumprе ressaltar que, o recorrente teve a oportunidade de comprovar as despesas depreendidas por pelo menos por três vezes no processo administrativo fiscal: *i)* no momento da notificação de lançamento (fls. 07/08) , do qual consta exatamente na descrição dos fatos, na notificação do fisco em relação à declaração de imposto de renda; *ii)* na intimação para prestar esclarecimentos na fl. 17, com cópia da resposta na fl. 41; *iii)* no recurso interposto, sendo que o contribuinte informa que possui os comprovantes de pagamentos, mas não os junta ao processo, e que por três oportunidades, devidamente intimado não o fez.

Nesse sentido, o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito a Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97 dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Nesse sentido, o recibo juntado na fl. 28 pelo recorrente, não consta o endereço da profissional, nem seu CRP, sendo precário os documentos trazidos aos autos para satisfação de comprovação sobre o pagamento realizado.

Apesar do recorrente mencionar sobre a não necessidade de apresentação de cheque nominativo, este não apresentou outra forma mencionada em seu recurso, o que inviabiliza a aceitação de suas alegações, pelas razões já expostas, durante todo o processo administrativo fiscal.

Assim, concluo que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício da dedução do imposto de renda por despesas médicas.

Conclusão

Em face do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 10882.724019/2011-81
Acórdão n.º **2301-005.095**

S2-C3T1
Fl. 71
